



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

Secção II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, **17.º**, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

“Artigo 17.º

Taxas

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- A taxa é sempre de **10%**, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho..

5- [...].

6- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

7- [novo] Até 31 de Dezembro de 2013, a aquisição de prédio urbano, de fracção autónoma de prédio urbano ou de prédio rústico, tal como consta nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, cujo valor patrimonial tributável é igual ou superior a € 1 000 000, é tributada com a taxa única de 10%.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Tributa-se extraordinariamente o património imobiliário de luxo, através da introdução temporária de uma taxa de 10% de IMT, onerando a aquisição de móveis e demais património tributável de valor superior a um milhão de euros.

Idêntica taxa de 10%, nos termos referidos no n.º 4, passa a ser aplicada à aquisição de imóveis em que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.